LEI MUNICIPAL Nº 1.738 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Institui no município de Manacapuru a lei Henry Borel, que dispõe sobre a capacitação de profissionais de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de Manacapuru a lei Henry Borel, que cria o programa de capacitação de profissionais da rede pública de ensino em noções básica que possibilitem identificar sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil que ocorram de maneira presencial ou digital.

§ 1º São compreendidos como profissionais de educação: professores, coordenadores pedagógicos, diretores, equipe gestora, secretários escolares, auxiliares de educação infantil, auxiliares administrativos e demais servidores e empregados terceirizados que atuem no âmbito familiar.

§ 2º Para efeito dessa lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que cause lesões e sofrimentos físicos e psicológicos em crianças e adolescentes.

Art. 2º O programa em que se refere esta lei tem em vista ofertar palestras, cursos e treinamentos para a capacitação dos profissionais da educação e noções básicas para identificar sinais de violência doméstica e familiar e prevenir abusos.

Art. 3º O programa será ofertado a todos os profissionais de educação que tenham contato direto e indireto com crianças e adolescentes em escolas da rede pública municipal.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino de rede pública deverão manter em suas dependências pelo menos um terço de professores e agentes de educação habilitados com o curso de noções básicas de capacitação para identificações de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil.

Art. 4º O programa deverá atender a todos os parâmetros necessários a identificação dos sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil, observando os seguintes aspectos:

I- Definição e classificação das formas de violência contra criança e adolescente

II- Violência física e abordagens dos conceitos de violências e abusos infanto-juvenis.

III- Aspectos éticos e legais referentes ao estatuto da criança e adolescente (ECA).

Art. 5º O programa deverá prever meios para notificação dos conselhos tutelares sempre que houver a identificação de sinais de violência e de abusos infanto-juvenis de que trata esta lei.

Art. 6º O programa deverá prever a existência de equipe multidisciplinar com profissionais de diversas especializações, em especial das áreas de saúde e da educação, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, e ainda profissionais da área jurídica.

Art. 7º A critério do órgão competente do poder executivo, quando constatados e identificados os sinais de violência no âmbito da escola pública, poderá ser realizada a transferência da criança e do adolescente para outras instituições de educação mais próximas do domicilio, independentemente da existência de vaga.

Art. 8º Nas dependências das escolas deverão ser fixados cartazes e informativos referentes á prevenção e identificação de sinais de violência doméstica e familiar infanto-juvenil.

Parágrafo Único. O programa que se refere esta lei ainda deverá prever a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente, voltado ao público escolar e as associações de pais e mestres.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal, preferencialmente, por meio da secretaria de educação e cultura (SEMEC), garantir a implementação da capacitação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MANACAPURU, 15 de abril de 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2025.04.16 17:05:07 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL
Prefeita Municipal de Manacapuru